



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.003145/2004-27  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.339 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não se homologa a compensação de tributo realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial autorizadora, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O pagamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa não gera direito à repetição do indébito enquanto não tiver sido proferida decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

**Relatório**

Adoto o relatório constante da decisão recorrida (fls. 113 e seguintes), abaixo transcrito:

O interessado identificado em epígrafe apresentou, em 07/04/2004, pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 72.048,16, por suposto saldo credor do imposto, apurado fevereiro de 2004, em decorrência da aquisição de insumos, isentos e/ou tributados à alíquota zero. Posteriormente, transmitiu a PER/DCOMP nº 0523334435.150404.1.3.01-3830 declarando a compensação de débitos de IPI vencidos em março e abril de 2004. O crédito utilizado para a compensação foi aquele suposto crédito de IPI objeto do pedido inicial de ressarcimento, requerendo afinal a homologação dessas compensações.

Embora o interessado haja omitido inicialmente qualquer informação acerca de existir, ou não, amparo judicial ao seu pleito, apurou-se a existência de demanda judicial contra a Fazenda da União no âmbito do processo judicial nº 2002.83.00.004460-7, cujo objeto se vincula ao pedido no presente processo administrativo. O Setor competente do SECAT, em consulta ao sítio eletrônico do E. STJ, obteve informações que evidenciam a interposição de recurso especial nº 644.500 (2004/0031834-9) com relação à AMS nº 82188-PE, correspondente ao processo original cujo número foi identificado acima, pendente de julgamento. O interessado, depois de intimado, apresentou esclarecimentos acerca das demandas judiciais que corroboram o apurado pelo SECAT/DRF/REC (fls.58/62).

Consta, às fls.72, despacho sucinto da equipe de fiscalização do IPI do SEFIS/DRF/REC, propondo o indeferimento do pedido porque feito em desacordo com a legislação vigente, não havendo crédito de IPI ressarcível a apurar. As razões apontadas ao indeferimento, às fls.83, são: (i) o pedido se fundamenta em decisão judicial não transitada em julgado; (ii) não existe o direito de crédito pleiteado.

Foi, então, proferido o Despacho Decisório DRF/REC de fls.84, adotando os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fls.82/83, e determinando assim:

- “1. não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a ressarcimento de IPI do primeiro trimestre de 2004;
2. declarar não homologadas as compensações de débitos constantes da PER/DCOMP nº 05233.34435.150404.1.3.01-3830;
3. determinar a cobrança dos débitos declarados nas PER/DCOMP indevidamente compensados constantes das supracitadas PER/DCOMP

Ao SEORT para dar ciência ao interessado, ressalvando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, no prazo de 30 dias a contar da ciência deste ...”

Regularmente intimada em 17/09/2008, conforme AR de fls.86, foi protocolada a manifestação de inconformidade cujo teor integral se encontra às fls.88/96, em 19.09.2008, inicialmente no processo nº 19647.016124/2008-O3, depois anexado aos presentes autos, em 01/12/2008, conforme despacho de fls.87. As principais razões de inconformidade podem ser essencialmente resumidas assim:

1. Acusa-se efetivo descumprimento de decisão judicial (REsp nº 644.500), pede-se o reconhecimento do direito de manutenção dos créditos de IPI também no caso de saída com suspensão do imposto, com observância do §5º do art.29 da Lei nº 10.684/2003, e, por fim, a correção monetária dos créditos de IPI.

2. Em face do entendimento administrativo, corroborado na decisão ora vergastada, que não reconhece o direito da ora manifestante de se apropriar dos créditos decorrentes das aquisições de insumos desonerados, em seu livro de IPI (RAIPI), impetrou-se Mandado de Segurança (processo nº 2002.83.00.004466-7/PE). O pleito judicial foi deferido pelo E. TRF/5ª Região em sede de apelação. A ora Defendente passou, então, a aproveitar seus créditos extemporâneos de IPI, fundada na decisão judicial, a qual, ressalta-se, está em vigor. O processo judicial encontra-se para a apreciação de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, no âmbito do REsp nº 644500.

3. Nesse diapasão, a Defendente materializou a compensação de seus créditos de IPI com débitos seus relacionados a tributos administrados pela SRF, de acordo com a legislação de regência, e nos moldes exigidos pelo art.74 da Lei 9.430/96, que autorizou a compensação realizada pelo próprio contribuinte sujeito à condição homologatória ulterior da Fazenda.

4. Reitera que todas as compensações materializadas, dentre elas a que enseja o processo administrativo em foco, foram realizadas em total conformidade com os termos da decisão judicial cuja ementa foi transcrita assim:

“(..)Em casos idênticos ao que aqui se apresenta venho adotando a jurisprudência dominante nos tribunais que ateda a existência do direito ao creditamento extemporâneo do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem e bens do ativo fixo adquiridos com tributação ou sujeitos a regime de isenção. imunidade, alíquota zero ou não-incidência e utilizados na composição do produto final - (STF RE nº 212. 484-2, relator Ministro Nelson Jobim; TRF 5, AMS nº 601 75/SE. O direito ao crédito de IPI nessas circunstâncias se dá devido a uma oneração tributária excessiva na cadeia de produção, ferindo a não-cumulatividade do IPI (art. 153, §3º, inc. II, da CF/88). (...)

(AIGTR nº 42.173/PE e A/L/ISnº82.I88-PE). "

5. Há Parecer emitido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, provocada a se manifestar nos autos do processo

administrativo nº 10480010459/2002-90, reconhecendo o direito da Impugnante nos seguintes termos:

“(…) A decisão na AMS merece ser cumprida respeitando-se seus estritos termos: deverá ser observado o direito efetivamente reconhecido no acórdão, O qual, como se depreende da cópia anexada, autoriza o particular tão somente a utilizar-se dos créditos advindos das aquisições de

INSWOS sob ISENÇÃO OUALÍQ UOTA ZERO, ATRA VES DE COMPENSAÇÃO COM O PROPRIO

IPI OU COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS Tendo por pressuposto os limites da decisão colegiado nos do AMS n” 82.188-PE, passaremos, pois , a responder os questionamentos bem colocados ao fim do Termo de Verificação Fiscal: a) há direito ao creditamento do IPI no livro de registros de apuração do IPI, diante da situação atual da apreciação da lide judicial e recursos diversos?Resposta: Em razão da acistência de ordem liminar e de decisão favorável proferida em Apelação, há direito ao creditamento do IPI no RAUPI, porém exclusivamente quanto às aquisições de insumos sob isenção ou alíquota zero”. (Grifos da manifestante)

5. Com efeito, nada obstante o reconhecimento da vigência e efetividade da decisão judicial, houve seu descumprimento, posto que desconsidera o direito reconhecido judicialmente de aproveitamento dos insumos desonerados, bem como a incidência de correção monetária, de modo que o ato administrativo ora rejeitado incorre em flagrante ilegalidade. Sobre o direito ao crédito na aquisição de insumos desonerados e sua correção monetária apresenta a ementa de julgado, assim transcrito:

“TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE, DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL IPI. CRÉDITOS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS OU NÃO-TRIBUTADOS.

APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS RESISTÊNCIA DO FISCO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SIMULA 168/STI

1. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência no 468. 926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos. 2. Precedente do STF.

3. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado ” (Súmula I 68/STJ).

2. Embargos não conhecidos.

(ST/TSI ~PRIIV[EBM SEÇÃO: EREsp 614660/pr; DJ em 11/05/2005) "

6. Deve ser considerada a pacífica jurisprudência do STJ no sentido de reconhecer o direito à correção monetária dos créditos reconhecidos, bem como dos valores que restarem validados posteriormente.

7. Quanto à forma de apuração dos créditos, Com efeito a decisão existente em favor da Impugnante termina por alargar a interpretação costumeiramente dada à incumulatividade do IPI, para efeito de garantir aos adquirentes de insumos desonerados de IPI, o direito de apuração do crédito nessas operações. Por inexistir valor destacado, do IPI, no corpo das respectivas notas fiscais, a apuração do crédito se faz pela aplicação da alíquota prevista para a operação de saída do produto final, aplicada sobre o valor de aquisição do insumo desonerado. Sendo essa a única forma de se obter a efetividade do direito

salvaguardado pelo Poder Judiciário à ora Defendente. O procedimento fiscal materializado em planilha (fls...), desrespeita a decisão judicial em pleno vigor que, certa ou errada, é favorável à Impugnante e deve ser cumprida pelo órgão fazendário, sob pena de infringência ao postulado da divisão de poderes albergado em nossa Carta Magna. Eis um dos motivos ensejadores da reforma ora pleiteada, a planilha fiscal que subsidia a decisão combatida desrespeita a decisão judicial favorável, sob a premissa falsa de inexistência dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos de IPI ou submetidos à alíquota zero.

8. Ademais, a referida planilha fiscal glosou créditos referentes ao IPI suspenso. Assim dispõe o art.29 da Lei 10.637/2003, verbis:

“Art 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3,4, 7,89,10,11,12,15,16,17,18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00. 00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05. 00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive 'f aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão 'do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº10. 684, de 30.5.2003).

( )

§5o. A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem”.

9. Não é por outra razão que o §3º do art.5º da Lei 9.826/99, c/a redação dada pela Lei 10.485/2002, já assegurava no caso de suspensão do IPI a manutenção e utilização dos créditos de IPI.

Assim, diante de todo o acima exposto, caracterizada a improcedência da decisão em vergaste, seja pela glosa indevida de créditos que possui a defendente, seja pelo efetivo descumprimento da decisão judicial em favor da Impugnante, seja, ainda, pelo inequívoco direito à correção monetária, requer seja reformada a decisão em foco.

Conforme consta às fls.106, foram apresentadas manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios proferidos nos processos nº 19647001993/2003-1 1, 19647001064/2004-92, 19647003297/2003-49, 10480.007213/2003-1, 19647.011377/2004-59, 19647 .0002 12/2004-5 1 , 19647.002282/2004-44 e 19647.003145/2004-27, constatando-se ausência das assinaturas dos outros sócios da sociedade limitada no instrumento procuratório pertinente, com infração a cláusula do contrato social.

Houve intimação da empresa interessada para que suprisse os presentes autos com nova procuração. Cumprida a exigência, conforme consta às fis.108/ 109, foi o processo remetido a esta DRJ para julgamento.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa (fl. 113):

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

**RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÃO DESONERADA DO IPI. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.**

Não se conhece do mérito coincidente com o objeto de ação judicial em curso impetrada pela interessada, devendo prevalecer a decisão final a ser exarada pelo Poder Judiciário.

**sAÍDA COM SUSPENSÃO DO IPI. ENTENDIMENTO**

**ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO NA AQUISIÇÃO ISENTA OU SUBMETIDA À ALÍQUOTA ZERO**

Segundo O entendimento oficial, na cadeia de produção industrial, da aquisição do insumo onerada pelo IPI resultará direito de crédito. Não sendo tributado o produto final porque imune, isento, submetido à alíquota zero ou mesmo não-tributado - NT, ainda que a aquisição do insumo se desse com suspensão do imposto, remanesceria direito de crédito relativo à aquisição

onerada. No presente caso, no entanto, tratam-se de aquisições de insumos isentas do IPI ou submetidas à alíquota zero.

#### AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CORREÇÃO MONETARIA DE CREDITO ESCRITURAL.

Não há previsão legal de atualização monetária de créditos escriturais. Não se confunde a natureza do crédito de IPI decorrente de eventual aquisição de MP, PI ou ME, utilizados na fabricação do produto final com a de um mero indébito, posto que aquele obedece a regime jurídico especial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 140 e seguintes), no qual a Recorrente assevera que não há concomitância nas esferas administrativa e judicial, defende seu direito à restituição/ressarcimento e também solicita que sejam analisadas suas declarações de compensação.

### Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Defende a Recorrente seu direito de utilizar créditos relativos a decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Observe-se, contudo, que a utilização de crédito ainda pendente de decisão judicial definitiva encontra-se expressamente vedada no art. 170-A do CTN, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais transcrevemos:

Código Tributário Nacional

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (...)

II - em que o crédito: (...)

**d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;**ou (grifou-se)

Cabe consignar a informação de que o processo judicial em pauta teve trânsito em julgado com decisão desfavorável à Recorrente, com a seguinte ementa:

AMS 82188/PE (2002.83.00.004460-7)  
APTE : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA  
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e  
outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em  
Questões Agrárias)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR  
SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário. Retorno dos autos para, se for o caso, se proceder a adequação do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, por destoar do entendimento adotado em repercussão geral, RE 562.980, que tem como questão controvertida o creditamento de IPI em relação à aquisição de insumos ou de produtos intermediários aplicados na fabricação de produtos finais sujeitos à alíquota zero ou isentos.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de apenas haver direito constitucional a créditos de IPI, com supedâneo no princípio da não cumulatividade, quando se verifica superposição impositiva, com a incidência tributária na operação antecedente e também na de saída dos produto, exceto diante de previsão de lei específica, o que não é o caso dos autos, vez que se trata aqui de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados e produto final tributado.

2. O acórdão recorrido destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao conferir à apelante o direito aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, diante de produto final tributado.

3. Adequação do julgado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando-se a negar provimento à apelação da Empresa.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, adequar o acórdão recorrido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 10 de março de 2015.

(Data do julgamento)

Ademais, adota-se o entendimento constante da decisão de piso no sentido de que (fl. 120):

No caso concreto, segundo as informações colhidas pela DRF/REC, e corroboradas pela manifestante, a demanda judicial proposta contra a Fazenda Nacional tem objeto em parte coincidente com o proposto no presente processo administrativo. As informações anexadas evidenciam a interposição de recurso especial (REsp nº 644.500 - 2004/0031834-9) com relação à AMS 82188-PE, correspondente ao processo original nº 2002.83.00.004460-7, pendente de julgamento.

Não cabe no presente processo reconhecer ou autorizar matéria submetida e decidida pelo Poder Judiciário. Portanto, não se toma conhecimento da parte do mérito que coincide com o objeto da ação judicial em curso, e quanto ao mérito remanescente, desbordante da lide judicial, propõe-se manter o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, voto por conhecer em parte o recurso voluntário e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira